



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2302654-13.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Edgar Rafael Safdié e agravado Banco Bradesco S/A; interessados: Gabriel Rolando Safdié e Raquel Btresh Safdie.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2302654-13.2024.8.26.0000

Agravante: Edgar Rafael Safdié

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessados: Gabriel Rolando Safdié e Raquel Btresh Safdie

Comarca: São Paulo

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

Voto nº 15.911

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que afastou preliminares de decadência, nulidade da citação, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, deferindo provas documental e pericial. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mantendo o prazo decadencial e sem manifestação sobre a tutela antecipada. II. **Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em determinar se a decisão saneadora que rejeita preliminares e determina a produção de provas está incluída no rol do art. 1.015 do CPC, que permite a interposição de agravo de instrumento. III. **Razões de Decidir.** O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo e não inclui a decisão saneadora que rejeita preliminares e determina a produção de provas. Não se trata de caso de taxatividade mitigada, pois não há urgência, e as matérias preliminares podem ser reanalisadas em apelação. IV. **Dispositivo.** RECURSO NÃO CONHECIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora de fls. 4.223/4.227 dos autos principais proferida na ação declaratória de fraude contra credores por renúncia à herança com pedido de tutela antecipada, que afastou as preliminares de decadência, nulidade da citação, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Decidiu ainda que a preliminar de

ilegitimidade passiva e demais preliminares confundem-se com o mérito. Deferiu as provas documental e pericial.

Opostos embargos de declaração para que fosse apreciado o pedido de cassação da tutela antecipada concedida *initio litis*. E que o prazo decadencial fosse analisado à luz da natureza da ação. Os embargos foram parcialmente acolhidos, mas a decisão manteve o prazo decadencial e nada disse sobre a tutela antecipada.

Alega o agravante que este agravo deve ser provido para que o ínclito juízo seja instado a manifestar-se acerca do pedido ou que seja revogada a antecipação de tutela. Requereu também a reforma da decisão para declarar a inépcia da inicial ou a decadência. Finalmente, pediu que o ínclito juízo reveja a nomeação do perito ou que esse Tribunal corrija a nomeação para um perito da área da engenharia.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido.

Em contraminuta, o agravado requereu o não conhecimento do recurso interposto, porque a decisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, não se tratando de taxatividade mitigada. Em caso de conhecimento, pediu o improvimento.

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso.

A decisão saneadora que indeferiu as preliminares e determinou a produção de provas não está incluída no rol do art. 1.015 do CPC, que é taxativo, sendo elas:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; aos embargos à execução; 1º ;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Como se vê, o referido rol não indica a questão acerca da decisão sanadora que rejeita preliminares e determina a produção da prova documental e pericial, de forma que não pode ser conhecido o recurso em relação a essas questões.

Observe-se, ademais, que não se trata de cumprimento de sentença, ação de execução ou processo de inventário a justificar a aplicação do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Também não é caso de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência, visto que as matérias preliminares poderão ser reanalisada em sede de apelação e, quanto ao deferimento das provas documental e pericial, cabe ao Julgador determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil. Ausente, portanto, pressuposto que autoriza a taxatividade mitigada.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A INADEQUAÇÃO DO RECURSO - O ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC NÃO PREVIO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROVA ORAL - TEMA 988 DO C. STJ INAPLICÁVEL À HIPÓTESE - URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2220023-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

Ademais, eventual cerceamento de defesa decorrente da produção das provas documental e pericial, que poderá ser levantado em recurso de apelação, uma vez que as questões que não integram o citado rol do artigo 1.015 do CPC não são cobertas pela preclusão.

Quanto aos pedidos de revogação da liminar e correção da nomeação do perito evidentemente que não pode ser analisados nesta sede recursal, sob pena de supressão da instância. Da mesma forma, não cabe a esta Turma Julgadora determinar que o magistrado de primeira instância analise estes pedidos, pois cabe exclusivamente a ele a condução do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator